



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.082.609 - SC (2008/0161057-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUED TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL REGINATTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.082.609 - SC (2008/0161057-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUED TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL REGINATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL em face de decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer que, nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

Alega a agravante, em suas razões, que, na instância ordinária, não foi demonstrada a repercussão do dano moral nas atividades empresariais da parte adversa.

Afirma que não foi provada a contrariedade ao dispositivo infraconstitucional indicado nem demonstrado de que forma tal dispositivo deu ensejo a interpretações diversas, não existindo o cotejo analítico entre os julgados objeto da divergência. Conclui pela incidência da Súmula n. 284/STF.

Sustenta ser necessário o reexame de provas, razão da incidência do teor da Súmula n. 7/STJ. Aduz não ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável ao presente caso.

A parte colaciona decisões de outros tribunais com o intuito de demonstrar que inexistente dano moral contra pessoa jurídica, razão pela qual, nesses casos, não cabe indenização.

Requer-se a reconsideração do julgado.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.082.609 - SC (2008/0161057-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

As Súmulas n. 7/STJ e 284/STF não devem incidir no caso concreto, pois desnecessário qualquer reexame de matéria de fato. Além disso, a parte, em suas razões, fundamentou a matéria objeto de insurgência, estando corretamente comprovada via divergência jurisprudencial.

No que se refere aos julgados apresentados, em que a matéria foi julgada de forma diversa, observe-se o teor do art. 105, III, da Constituição Federal, que outorga ao Superior Tribunal de Justiça a função de uniformizar o direito federal infraconstitucional.

Assim, correto o entendimento proferido de que, nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

Nessa linha de entendimento, apresento à colação os seguintes julgados:

"Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano *in re ipsa*. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.059.633/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17.12.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade.

3 - Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 951.736/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.2.2008.)

Ademais, diferentemente do que afirma a parte, este Tribunal também entende que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Súmula n. 227/STJ).

Por essas razões, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0161057-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1082609 / SC**

Números Origem: 20070163035 20070163035000100 20070163035000101

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUED TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL REGINATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUED TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL REGINATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária